



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.771, DE 2013

(Do Sr. Lira Maia)

Equipara a remuneração dos depósitos das contas vinculadas do FGTS à remuneração dos depósitos de poupança.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4566/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei equipara a remuneração dos depósitos das contas vinculadas do FGTS à remuneração dos depósitos de poupança.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão remunerados com base nos mesmos parâmetros fixados para a remuneração aplicável aos depósitos de poupança de que trata o art. 12, incisos I e II, da Lei nº 8.177, de 1 de março de 1991, ou dispositivo equivalente em lei sucedânea.

.....”(NR)

Art. 3º Os contratos celebrados pelo FGTS até a data de publicação desta Lei serão integralmente mantidos, inclusive no que se refere às remunerações pactuadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A grave questão da insuficiente remuneração das contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS deve merecer toda a atenção da sociedade, especialmente em um momento no qual milhões de trabalhadores estão recorrendo ao Judiciário face à contínua perda do valor real de seus depósitos no Fundo.

Com efeito, matéria de capa publicada no jornal Correio Braziliense de 22/set/13¹ destaca que mais de 2 milhões de pessoas questionam na Justiça, por meio de ações coletivas, o baixo rendimento dos recursos do FGTS.

¹ Os títulos de algumas das matérias publicadas na edição de 22/set/2013 no Correio Braziliense sobre o tema são: “Inflação castiga FGTS e trabalhador reclama”; “Briga nos tribunais será longa”; e “Lucro quase triplica”. Parte dessas matérias está disponível em:

<https://conteudoclipppingmp.planejamento.gov.br/cadastros/noticias/2013/9/22/inflacao-corroi-fgts-o-que-fazer>
<https://conteudoclipppingmp.planejamento.gov.br/cadastros/noticias/2013/9/22/briga-nos-tribunais-sera-longa/>

A matéria destaca, dentre outros aspectos, que “os processos, que começam a abarrotar as varas de Justiça de todo o país envolvem mais de 2 milhões de pessoas. Elas cobram a atualização dos valores depositados pelas empresas. Pelos cálculos do Instituto FGTS Fácil, como a remuneração do fundo é de apenas 3% ao ano, além da variação da Taxa Referencial (TR), e o Índice Nacional de Preços ao consumidor (INPC) ficou, em média, em 5,5% anuais na última década, os prejuízos chegam a pelo menos R\$ 148,8 bilhões”.

Com efeito, a rentabilidade estabelecida por lei às contas vinculadas dos trabalhadores participantes do FGTS é insuficiente sequer para proteger contra a perda do valor real de nossa moeda em decorrência da inflação. Afinal, a remuneração das contas vinculadas do Fundo é composta pela TR acrescida de taxas de juros de 3% ao ano. Todavia, frequentemente a TR apresenta o valor **zero** e, quando não é nula, seu o valor é francamente irrisório. Assim, em um ambiente cuja inflação é muitas vezes superior a 6% ao ano, observa-se a magnitude da perda real imposta aos trabalhadores que participam do FGTS.

Trata-se de aspecto grave, pois, em qualquer processo de formação de poupança, deve-se não apenas obter proteção contra a inflação, mas também rendimento adicional por meio de capitalização de juros. No caso do FGTS, os juros reais são **negativos**, de forma que o valor real da poupança **diminui** à medida que o tempo passa. Há, portanto, uma clara inversão à lógica econômica, pois se observa um processo de **despoupança**. Ao invés de o participante do FGTS ter um prêmio cada vez maior para períodos maiores de tempo em que permanecer com seus recursos bloqueados no Fundo, ele tem, de fato, uma penalização – que é tanto maior quanto mais tempo mantiver seus recursos no FGTS.

Em contraste a essa situação, observa-se que o *patrimônio líquido do FGTS* é exuberante. Deve-se esclarecer que esse patrimônio líquido é a diferença entre os ativos e os passivos do FGTS (sendo que o valor depositado nas contas vinculadas dos trabalhadores é também um passivo, ou seja, uma dívida do FGTS).

<https://conteudoclipppingmp.planejamento.gov.br/cadastros/noticias/2013/9/22/lucro-quase-triplica>
http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2013/09/22/internas_economia,389437/disparada-da-inflacao-castiga-fgts-e-trabalhador-reclama-as-perdas.shtml

Enfim, esse patrimônio líquido alcançou nada menos que R\$ 55,4 bilhões em 2012. Um dos motivos que possibilitaram tamanha expansão desse patrimônio (que era de R\$ 10,4 bilhões em 2002) é a rentabilidade real negativa oferecida aos trabalhadores titulares das contas vinculadas do Fundo.

Ademais, há ainda que destacar que esse patrimônio líquido é expressivo *apesar* da utilização dos recursos do FGTS para programas sociais do governo federal. Essa destinação é possível, pois, do ponto de vista legal, o patrimônio líquido do FGTS **não** é dos trabalhadores participantes do Fundo (aos trabalhadores, é devida apenas a remuneração TR + 3% ao ano sobre os saldos de suas contas). Com efeito, de 2005 a 2012 nada menos que R\$ 25,6 bilhões foram destinados a programas sociais do governo federal por meio da prática de “descontos”, que são concedidos aos mutuários participantes de programas sociais do governo federal sobre os valores que devem ao FGTS.

Ademais, uma eventual proposta no sentido de distribuir o substancial patrimônio líquido do FGTS às contas vinculadas dos trabalhadores (evidentemente, essa distribuição ocorreria de forma diretamente proporcional à antiguidade e ao valor do saldo médio de cada conta vinculada) poderia ser **inócua**. O motivo é que a resposta do Poder Executivo a essa determinação poderia ser a expansão do direcionamento dos recursos do FGTS aos programas sociais, o que poderia reduzir, de forma expressiva, o patrimônio líquido do FGTS. Nesse cenário, o valor a ser distribuído às contas vinculadas seria, conseqüentemente, largamente reduzido.

Enfim, a robustez econômico-financeira do FGTS é incontestável. Nesse ambiente, é mandatório que às contas vinculadas dos trabalhadores seja conferida uma rentabilidade, no mínimo, idêntica à das cadernetas de poupança.

Aponta-se aqui que essa modificação, em hipótese alguma, é capaz de acarretar efeitos adversos, como renegociação de taxas de contratos firmados entre o FGTS e os agentes econômicos, ou a elevação do custo do financiamento da casa própria. O motivo é que a expansão do patrimônio líquido do FGTS é de tal forma robusta que, por si só, é capaz de propiciar esse pequeno aumento de rentabilidade aos cotistas do Fundo sem que nenhum outro impacto ocorra às demais operações financeiras praticadas pelo Fundo.

Desta forma, certos do caráter meritório da presente proposição, que iguala a remuneração das contas do FGTS à das contas das

cadernetas de poupança, e de sua crucial importância para os trabalhadores brasileiros, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2013.

Deputado **LIRA MAIA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§ 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§ 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

§ 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, rege-se pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT.

§ 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista.

§ 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.

§ 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

.....
.....

LEI Nº 8.177 DE 1 DE MARÇO DE 1991

Estabelece Regras para a Desindexação da Economia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como remuneração adicional, por juros de:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.703, de 7/8/2012](#)

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:

I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e

II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

§ 5º O Banco Central do Brasil divulgará as taxas resultantes da aplicação do contido nas alíneas *a* e *b* do inciso II do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.703, de 7/8/2012\)](#)

Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.

.....

FIM DO DOCUMENTO
